



**ATA DA 2771ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 16 DE  
JUNHO DE 2015.**

1 Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar**  
7 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante  
8 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, o  
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram  
12 adiados para a próxima sessão, os **Processos TC N.ºs. 03340/13 e 09970/10** – **Relator**  
13 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, o primeiro por pedido de vista do Relator  
14 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem assim, o **Processo TC N.º. 02284/14** – **Relator**  
15 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N.º 10785/12**  
16 – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando início à pauta de julgamento, foi  
17 solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 24 (**Processo TC N.º 05813/05**), item 01  
18 (**Processo TC N.º 03340/13**), item 25 (**Processo TC N.º 04545/13**) e item 26 (**Processo TC N.º**  
19 **09918/13**). Desta feita, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator**  
20 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC N.º**  
21 **05813/05**. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
22 interessada, Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, na ocasião, requereu  
23 que as despesas, imputadas ao senhor Ricardo Nóbrega Pedrosa e ao ex- Secretário de  
24 Finanças, Vanderlei Medeiros de Oliveira, fossem desconsideradas e julgadas regulares sem

25 aplicação de multa. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos.  
26 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
27 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES, COM  
28 RESSALVAS, as despesas pagas com serviços de manutenção, conservação e limpeza  
29 urbana, aqui analisadas, decorrentes do Contrato nº 443/05, firmado entre a Prefeitura  
30 Municipal de Campina Grande e a Líder Limpeza Urbana Ltda.; RECOMENDAR ao atual  
31 gestor no sentido de evitar repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o  
32 arquivamento do processo. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**  
33 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o  
34 **Processo TC Nº 03340/13**. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado  
35 da parte interessada, Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que, na oportunidade,  
36 rogou pela improcedência da presente denúncia. O nobre Procurador de Contas manteve o  
37 parecer constante nos autos, pela irregularidade do Pregão Eletrônico por ter havido violação  
38 aos princípios da licitação, notadamente o da isonomia, pelo fato de ter sido eliminada uma  
39 empresa e por ter mantido outra que também não atendia a todos os itens exigidos pelo edital.  
40 O douto Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia, JULGAR  
41 IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 015/2012 e o contrato  
42 decorrente, sem multa, com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo Torres  
43 Pontes pediu vista dos autos. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS.** **Relator**  
44 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº**  
45 **04545/13**. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte  
46 interessada, Dr. John Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1663, que pugnou pela  
47 regularidade do procedimento. O nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade com a  
48 expedição de recomendação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
49 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
50 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; RECOMENDAR ao  
51 gestor sempre observar os postulados norteadores da Administração Pública em todas as suas  
52 ações, no sentido de obter os resultados esperados com o menor custo possível; e  
53 DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 09918/13**. Após  
54 a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. John  
55 Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1663, que pugnou pela regularidade do  
56 procedimento. O nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer do Ministério Público  
57 pela irregularidade e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
58 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator,

59 CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato; DETERMINAR  
60 À AUDITORIA a análise a despesa, excluindo-a, se for o caso, da aplicação dos recursos do  
61 FUNDEB, exercício de 2013, cuja prestação de contas (Processo TC 04616/14) se encontra na  
62 Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando defesa; RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de  
63 medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e  
64 DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando a sequência da pauta, o Conselheiro  
65 André Carlo Torres Pontes solicitou a inversão de pauta de todos os seus processos tendo em  
66 vista compromisso assumido. Desta feita, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
67 **SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**  
68 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05075/13.**  
69 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador acompanhou o  
70 parecer do Ministério Público constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
71 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
72 CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação da mesma, em  
73 vista da perda do objeto, vez que foram adotadas medidas pela própria Administração de  
74 Monteiro no curso ordinário do procedimento de licitação impugnado; JULGAR  
75 REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 03/2013, bem como os contratos  
76 005.001/2013, 005.002/2013, 005.003/2013 e 005.004/2013, dele decorrentes;  
77 RECOMENDAR à Prefeita de Monteiro observar a estrita observância da Lei Geral de  
78 Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas  
79 futuras contratações celebradas pela Prefeitura; e COMUNICAR aos interessados a presente  
80 decisão. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
81 **Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 11173/14, 11174/14,**  
82 **01216/15, 01647/15, 01648/15, 03017/15, 03715/15, 03716/15, 03717/15 e 03718/15.**  
83 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela  
84 regularidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste  
85 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
86 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” –  
87 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro André**  
88 **Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 13217/12.** Após a leitura do relatório e  
89 inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer do Ministério Público nos  
90 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
91 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a  
92 Resolução RC2 – TC 00426/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio

93 006/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da  
94 Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o  
95 Município de Bonito de Santa Fé, e sua prestação de contas.; e RECOMENDAR ao atual  
96 gestor diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam  
97 futuramente. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “G” –  
98 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram  
99 submetidos a julgamento os Processos TC N<sup>os</sup>. 09153/12, 10777/12, 10786/12, 13975/12,  
100 02933/14, 08418/14, 11169/14, 11170/14, 11171/14, 13389/14, 00999/15 e 04813/15.  
101 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela  
102 legalidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
103 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
104 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro André Carlo  
105 Torres Pontes se ausentou da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio  
106 Cláudio Silva Santos para integrar o quorum regimental. Dando continuidade, na “K” –  
107 **DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o  
108 Processo TC N<sup>o</sup> 03677/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre  
109 representante do *Parquet* de Contas ratificou o parecer do Ministério Público constante nos  
110 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
111 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio n<sup>o</sup> 004/2005;  
112 IMPUTAR DÉBITO SOLIDÁRIO à Agência Mandalla DSHA – Desenvolvimento Holístico  
113 e Sistema Ambiental e ao seu representante WILLY PESSOA RODRIGUES, no valor  
114 devidamente atualizado de R\$ 57.053,45 (cinquenta e sete mil, cinquenta e três reais e  
115 quarenta e cinco centavos) o equivalente a 1.388,16 UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60  
116 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais; e, APLICAR MULTA ao Sr. Willy  
117 Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 121,65  
118 UFRPB, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face da transgressão a preceitos legais,  
119 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual,  
120 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269  
121 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
122 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar  
123 a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §  
124 4<sup>o</sup> do art. 71 da Constituição Estadual. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
125 **SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
126 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi

127 julgado o **Processo TC Nº 02997/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
128 Assessor Técnico do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Senhor Flávio Augusto  
129 Cardoso Cunha, que, na ocasião, pugnou pelo acatamento das alegações e emissão de parecer  
130 favorável, requerendo ao final, a aprovação das contas, no caso contrário, que fosse emitida  
131 uma resolução, assinando prazo à Prefeitura de Sapé para encaminhar a documentação  
132 necessária. O nobre representante do *Parquet* de Contas ratificou o parecer do Ministério  
133 Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
134 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR  
135 a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, relativa ao  
136 exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior;  
137 IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor do Fundo, na importância de R\$ 184.642,10, equivalente a  
138 4.492,51 UFR-PB, pelas despesas pagas sem a devida comprovação; APLICAR, com fulcro  
139 no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, MULTA pessoal ao ex-gestor na importância de R\$  
140 7.882,17, equivalente a 191,78 UFR-PB; ASSINAR O PRAZO de 60 dias para recolhimento  
141 voluntário dos valores, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, sendo o  
142 débito a ser recolhido ao erário municipal, e multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e  
143 Financeiro Municipal; IMPUTAR também o DÉBITO de R\$ 72.320,69, equivalente a  
144 1.759,63 UFR-PB, ao ex-gestor, de forma solidária com o ex-prefeito, Sr. João Clemente  
145 Neto, decorrente da diferença entre o valor informado como transferido pela Prefeitura e o  
146 contabilizado pelo Fundo; APLICAR, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB,  
147 MULTA pessoal ao ex-prefeito, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 97,32 UFR-PB,  
148 a qual deve ser recolhida no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
149 recomendada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal;  
150 RECOMENDAR à atual administração maior observância dos princípios constitucionais  
151 norteadores da administração pública, bem como dos normativos contábeis; e  
152 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente.  
153 Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
154 **Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº 14831/13**. Concluso o relatório e inexistindo  
155 interessados, o nobre representante do *Parquet* de Contas opinou pela regularidade. Colhidos  
156 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
157 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos NºS 011/14, 061/13, 014/13,  
158 031/14, 003/14, 019/14, 009/14, 159/14, 001/14, 011/14, 049/13, 0003/14, 001/14, 0005/14,  
159 029/13, 009/14, 003/14, e 0005/14, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial  
160 Nº 401/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento

161 à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos  
162 contratos em questão, quando da análise das prestações de Contas dos exercícios  
163 correspondentes, das mencionadas entidades. Foi julgado o **Processo TC Nº 02157/14**.  
164 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do *Parquet* de Contas  
165 opinou pela regularidade, acompanhando a manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os  
166 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
167 do Relator, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à Auditoria  
168 cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da  
169 Administração, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato  
170 deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da  
171 Educação, adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de  
172 contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o **Processo TC Nº 07343/14**. Concluso o  
173 relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do *Parquet* de Contas opinou pela  
174 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
175 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a  
176 Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 073/2014; ENCAMINHAR à Auditoria cópia  
177 desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da  
178 Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato  
179 deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da  
180 Saúde, adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de  
181 contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o **Processo TC Nº 07602/14**. Concluso o  
182 relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do *Parquet* de Contas opinou pela  
183 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
184 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a  
185 referida Licitação; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise  
186 da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014,  
187 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório;  
188 RECOMENDAR: a) ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração a adoção de  
189 medidas no sentido de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o  
190 parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao  
191 controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela  
192 Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos, e b) ao atual  
193 titular do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens- DER a remessa do(s) Contrato(s) a  
194 esta Corte de Contas quando firmado(s), conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93. Foi julgado o

195 **Processo TC Nº 10441/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre  
196 representante do *Parquet* de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros  
197 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
198 CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela  
199 decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da  
200 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2013 e 2014,  
201 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e,  
202 RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES, a adoção de medidas  
203 no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m)  
204 firmado(s). **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo**  
205 **TC Nº 04515/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do  
206 *Parquet* de Contas opinou pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros  
207 deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade em JULGAR REGULARES COM  
208 RESSALVAS o Pregão Presencial nº14/2014 e o contrato nº 045/2014, realizado pela  
209 Prefeitura Municipal de Riachão; RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido da não  
210 repetição das falhas detectadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero os preceitos da Lei  
211 de Licitações e Contratos, bem como da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) nas suas futuras  
212 contratações, decidiram, ainda, à maioria, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao  
213 contrato nº 045/2014. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
214 Foi julgado o **Processo TC Nº 08495/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o  
215 nobre representante do *Parquet* de Contas opinou pela regularidade da licitação e do contrato.  
216 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
217 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato  
218 mencionados, quanto aos aspectos formais, e DETERMINAR o encaminhamento do processo  
219 à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS.**  
220 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo**  
221 **TC Nº 14637/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do  
222 *Parquet* de Contas opinou pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros  
223 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
224 JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; RECOMENDAR aos responsáveis a  
225 não repetição, em situações vindouras, das falhas aqui observadas; e DETERMINAR O  
226 ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs.**  
227 **11213/14, 11274/14 e 11498/14.** Conclusas as leituras dos relatórios e inexistindo  
228 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo ao gestor para

229 correção das irregularidades sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
230 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação  
231 ao Processo TC N° 11213/14, APLICAR MULTA de R\$ 1.400,40 (hum mil, quatrocentos  
232 reais e quarenta centavos), equivalentes a 34,07 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência),  
233 ao Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, por descumprimento da LC 131/2009 e  
234 Lei 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de  
235 atendimento do requisito “tempo real”; 3 – Disponibilização incompleta de endereços e  
236 telefones das unidades e dos horários de atendimento ao público; e 4 – Disponibilização  
237 incompleta das informações relativas às licitações), com fundamento no art. 56, inciso II, da  
238 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação  
239 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do  
240 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
241 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
242 REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à  
243 Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR  
244 ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de  
245 aplicação de nova multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à  
246 Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura; quanto  
247 ao Processo TC N° 11274/14, APLICAR MULTA de R\$ 3.501,00 (três mil, quinhentos e um  
248 reais), equivalentes a 85,18 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de  
249 Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei  
250 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de  
251 implementação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; 3 – Falta de alternativa de enviar  
252 pedidos de forma eletrônica ao SIC; 4 – Falta a previsão da receita; 5 – O conteúdo  
253 disponibilizado na despesa não atende ao requisito “tempo real”; 6 - Disponibilização  
254 incompleta do registro das competências e estrutura organizacional do ente; 7 - Incompleta  
255 informação sobre as licitações; 8 - Faltam as respostas e perguntas mais frequentes da  
256 sociedade; e 9 - O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos  
257 eletrônicos), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe  
258 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do  
259 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e  
260 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos  
261 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à  
262 Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de

263 Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR ao gestor a adoção de  
264 medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e  
265 outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à  
266 prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao Processo TC N°  
267 11498/14, APLICAR MULTA de R\$ 1.436,32 (hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais e  
268 trinta e dois centavos), equivalentes a 34,95 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao  
269 Prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, por descumprimento da  
270 LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta a previsão da receita; e 2 – O conteúdo  
271 disponibilizado da despesa não atende ao requisito “tempo real”), com fundamento no art. 56,  
272 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
273 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à  
274 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
275 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
276 Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à  
277 Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR  
278 ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de  
279 aplicação de nova multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à  
280 Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Na  
281 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram  
282 submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 07347/11, 10077/11, 10078/11, 14503/11,  
283 12397/12, 12422/12, 15284/12, 02574/13, 02577/13, 02580/13, 07648/13, 07656/13,  
284 07661/13, 13684/13, 13746/13, 13748/13, 15562/14, 05114/15, 05116/15 e 06603/15.  
285 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério  
286 Público Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.  
287 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
288 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
289 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
290 Processos TC N°s. 06889/05, 11161/09, 04841/13, 00564/15, 00598/15, 03005/15, 03419/15,  
291 05104/15, 05105/15, 05120/15 e 05122/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
292 o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão dos  
293 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
294 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
295 competentes registros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 01591/06,  
296 05713/07 e 10933/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre

297 representante do Ministério Público Especial opinou em relação ao Processo 01591/06, pelo  
298 arquivamento em face da perda do objeto; quanto ao Processo 05713/07, pela assinatura de  
299 prazo e, no tocante ao Processo 10933/12, pela extinção do processo sem resolução de mérito.  
300 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
301 o voto do Relator, em relação ao **Processo 01591/06**, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO  
302 deste processo por ter perdido o objeto e retorno ao órgão de origem; quanto ao **Processo**  
303 **05713/07**, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Alberto da Silva Rodrigues,  
304 Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, para proceder à reformulação  
305 dos proventos da servidora Noêmia Ananias de Sousa, conforme sugerido pela Auditoria em  
306 relatório de fls. 96/97, sob pena de multa e, no tocante ao **Processo 10933/12**,  
307 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. **Relator Conselheiro em Exercício**  
308 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
309 **01041/06, 02986/10, 12255/13, 00771/14, 12654/14, 14350/14, 01589/15, 02153/15,**  
310 **02157/15, 03793/15, 03796/15, 06754/15, 06755/15, 06756/15, 06799/15, 07275/15,**  
311 **07277/15, 07278/15, 07281/15, 07284/15, 07286/15, 07590/15, 07603/15, 07690/15 e**  
312 **07695/15**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do  
313 Ministério Público Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros.  
314 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
315 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
316 **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi  
317 julgado o **Processo TC N.º. 15245/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o  
318 nobre Procurador ratificou o parecer do Ministério Público nos autos, pela fixação de multa e  
319 assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
320 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30  
321 (trinta) dias a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que apresente esclarecimentos e/ou  
322 tome providências no tocante às irregularidades mencionadas no relatório de Auditoria, sob  
323 pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro em Exercício**  
324 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC N.º. 03436/13**. Após a leitura do  
325 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Ministério  
326 Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
327 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
328 REGULAR o mencionado certame e CONCEDER REGISTRO aos 75 (setenta e cinco) atos  
329 de nomeação decorrentes, relacionados no Anexo Único, que é parte integrante do ato; e  
330 RECOMENDAR ao gestor para que em futuros concursos não incida novamente nas falhas

331 ora discutidas, guardando sempre obediência aos preceitos constitucionais e aos ditames da  
332 legislação pertinente. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
333 **DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado  
334 o **Processo TC Nº. 05137/10**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre  
335 Procurador opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
336 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
337 CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 04045/2014 e DETERMINAR o  
338 arquivamento do processo. Na **Classe K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro em Exercício**  
339 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05322/02**. Concluso o  
340 relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do *Parquet* de Contas acompanhou  
341 o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela regularidade com ressalvas da  
342 prestação de contas do convênio, imputação de débito e recomendações. Colhidos os votos, os  
343 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
344 do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio PJ  
345 21/2001, RECOMENDAR aos atuais titulares dos órgãos envolvidos a não repetição das  
346 irregularidades indicadas nos presentes autos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO  
347 PROCESSO. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou  
348 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a serem  
349 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
350 da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –  
351 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de junho de 2015.

Em 16 de Junho de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO